## LEI N.º 5.253 — DE 4 DE ABRIL DE 1967

*Acrescenta parágrafo ao artigo 1.º da Lei n.º 1.162 de 22 de julho de 1950, que estabelece normas para a aposentadoria e pensão dos servidores das autarquias pertencentes ao patrimônio da União.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei n.º 1.162, de 22 de julho de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Os servidores referidos neste artigo terão computados 255 dias de efetivo embarque barra a fora, como um ano de serviço."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de abril de 1967; 146.º da Independência e 70.º da República. *A. Costa e Silva. — Jarbas Gonçalves Passarinho. — Mário David Andreazza.*

---

Publicada no *Diário Oficial* de 5 de abril de 1967.

## LEI N.º 5.256 — DE 6 DE ABRIL DE 1967

*Dispõe sôbre a prisão especial.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Nas localidades em que não houver estabelecimento adequado ao recolhimento dos que tenham direito a prisão especial, o juiz, considerando a gravidade das circunstâncias do crime, ouvido o representante do Ministério Público, poderá autorizar a prisão do réu ou indiciado na própria residência, de onde o mesmo não poderá afastar-se sem prévio consentimento judicial.

Art. 2.º A prisão domiciliar não exonera o réu ou indiciado da obrigação de comparecer aos atos policiais ou judiciais para os quais fôr convocado, ficando ainda sujeito a outras limitações que o juiz considerar indispensáveis à investigação policial e à instrução criminal.

Art. 3.º Por ato de ofício do juiz, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial, o beneficiário da prisão domiciliar poderá ser submetido à vigilância policial, exercida sempre com discrição e sem constrangimento para o réu ou indiciado e sua família.

Art. 4.º A violação de qualquer das condições impostas na conformidade da presente Lei implicará na perda do benefício da prisão domiciliar, devendo o réu ou indiciado ser recolhido a estabelecimento penal, onde permanecerá separado dos demais presos.

Parágrafo único. Neste caso, o diretor do estabelecimento poderá aproveitar o réu ou indiciado nas tarefas administrativas da prisão.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de abril de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República. — *A. Costa e Silva. — Luís Antônio da Gama e Silva.*

---

Publicada no *Diário Oficial* de 7 de abril de 1967.

## LEI N.º 5.257 — DE 7 DE ABRIL DE 1967

*Dispõe sôbre as Tomadas de Contas em atraso dos exatores federais.*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As Tomadas de Contas dos exatores federais, relativas aos períodos anteriores ao corrente exercício, dependentes de levantamento, são consideradas prescritas, salvo as dos que acusarem débitos superiores à metade do maior salário-mínimo vigente, na escrituração a cargo das Delegações da Contadoria-Geral da República.

Art. 2.º O Tribunal de Contas da União expedirá quitação àqueles cujas tomadas estiverem prescritas na forma do artigo anterior e autorizará o levantamento das cauções dos que não estiverem mais no exercício do cargo.

Art. 3.º As disposições desta Lei não se aplicarão àqueles a quem, em qualquer época, fôr imputado desfalque, alcance ou desvio de bens da União.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de abril de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República. — *A. Costa e Silva.* — *Antônio Delfim Netto.*

---

Publicada no *Diário Oficial* de 10 de abril de 1967.

## LEI N.º 5.258 — DE 10 DE ABRIL DE 1967

*Dispõe sôbre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências.*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os menores de 14 anos que praticarem fatos definidos como infrações penais ficam sujeitos a medidas de proteção, assistência, vigilância e reeducação de acôrdo com sua personalidade e a natureza, os motivos e as circunstâncias do fato (art. 4.º).

Art. 2.º Os menores de 18 anos e maiores de 14, pela prática de fatos definidos como infrações penais, ficam sujeitos às seiuintes medidas, sem prejuízo das referidas no art. 1.º:

*a)* Se o menor pratica o fato definido em lei como infração penal a que não seja cominada pena de reclusão e fôr moralmente abandonado, pervertido ou se achar em perigo de o ser, o juiz poderá, tendo em conta os elementos mencionados no § 1.º, 2.ª parte, dêste artigo:

1) interná-lo em estabelecimento apropriado para a sua reeducação, pelo menos por seis meses e até no máximo, atingir idade de 21 anos, provendo sôbre as condições da internação, observado o disposto nos §§ 3.º, 4.º, 1.ª parte, 8.º e 10.º dêste artigo;

2) entregá-lo à sua família ou a uma outra idônea, mediante as condições que determinar, ressalvada a internação se a medida se mostrar insuficiente.

*b)* Se o menor praticar fato definido em lei como infração penal a que seja cominada pena de reclusão, o juiz mandará interná-lo em estabelecimento apropriado para a sua reeducação, pelo tempo e nas condições constantes dos parágrafos seguintes:

§ 1.º O prazo da internação não será inferior a dois têrços do mínimo, nem superior a dois têrços, do máximo da pena privativa de liberdade cominada ao fato na lei penal. Dentro dêsses limites, o juiz fixará o prazo mínimo de internação, atendendo à personalidade e, notadamente, ao maior ou menor grau de periculosidade, abandono moral e perversão do menor, bem como à natureza, aos motivos e às circunstâncias do fato.

§ 2.º Decorrido o prazo da internação fixado na forma do parágrafo anterior, o Juiz de ofício, mediante proposta da administração do estabelecimento, ou a requerimento do pai ou responsável, ou do Ministério Público, que será sempre ouvido, e precedendo exame pericial na pessoa do menor, poderá relaxar a inter

nação, se houver elementos que evidenciem a cessação da periculosidade, caso em que procederá na forma do § 7.º.

Em casos excepcionais de manifesta cessação da periculosidade, o juiz poderá relaxar a internação após o decurso da metade, pelo menos, do referido prazo, observado o disposto no § 7.º.

O desligamento constará sempre, de decisão motivada, observando-se, no que fôr aplicáveis, o disposto no art. 6.º e seus parágrafos, quanto ao reexame, que terá efeito suspensivo.

§ 3.º Nenhuma medida será aplicada se ocorrer causa que isente de crime ou de pena as pessoas maiores de 18 anos, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4.º Se, mediante perícia e outros elementos de convicção, ficar positivada a insanidade mental do menor, o juiz, sempre depois de observá-lo pessoalmente, ordenará a sua internação em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento pelo prazo mínimo que fixar, não inferior a um ano, tendo em conta a pena cominada na lei ao fato, até que possa ser desligado com observância, no que fôr aplicável, do disposto no § 2.º.

Verificada diminuição apenas, da sanidade mental do menor, o juiz aplicará o disposto no § 1.º, mas o prazo mínimo da internação poderá ser diminuído de um têrço.

§ 5.º Em caso de particular periculosidade, ou quando não houver estabelecimento adequado, a internação será feita em seção especial de estabelecimento destinado a adultos.

§ 6.º Completada a maioridade no curso da internação, sem que haja sido declarada a cessação da periculosidade aplicar-se-á o disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 7.º do Decreto-lei n.º 3.914, de 9 de dezembro de 1941, sem prejuízo do prazo da internação e das condições para o desligamento, observando-se, no que fôr aplicável, o disposto nos artigos 2.º, § 2.º, e 6.º e seus parágrafos, competente o juiz das execuções criminais e, para o reexame, o Tribunal das apelações criminais.

§ 7.º O Juiz deverá sujeitar o menor desligado em virtude da cessação da periculosidade a vigilância, nas condições que estabelecer, e por prazo não inferior a um ano, e cassar o desligamento se houver inobservância das condições ou nova revelação de periculosidade caso em que dilatará o prazo mínimo da internação dentro do máximo estipulado no art. 2.º, § 1.º, aumentado de um têrço.

O menor e os responsáveis por sua guarda serão advertidos pelo juiz das condições da liberdade vigiada, à qual se aplica no em que não contrariar esta lei o disposto no Capítulo VIII da Parte Geral do Decreto n.º 17.943, de 12 de outubro de 1927 (Código de Menores).

A fiscalização da observância das condições da liberdade vigiada ficará a cargo dos agentes do Juízo, que poderá confiá-la a particulares idôneos, mediante compromisso.

Se durante a internação ou a liberdade vigiada o menor praticar nôvo fato nos têrmos do inciso *b* dêste artigo, proceder-se-á na forma do art. 3.º e seus parágrafos. Neste caso o juiz poderá dilatar o prazo mínimo da internação a que estava sujeito o menor, além de aumentar êsse prazo do que fixar pela prática do nôvo fato, na forma do disposto nos parágrafos dêste artigo.

Na fixação da pena criminal dos maiores de 18 anos, serão levados em conta, para os efeitos do art. 42, do Código Penal, os elementos da vida pregressa constantes do Juízo de Menores (art. 5.º).

§ 8.º Nenhuma medida será aplicável se da data do fato houver decorrido metade do prazo da prescrição penal que lhe corresponde.

§ 9.º Os menores internados serão sempre separados dos maiores e os particularmente pervertidos ou perigosos dos outros menores.

§ 10. Nos estabelecimentos de internação os menores serão sujeitos a trabalho e instrução adequados, de acôrdo com os respectivos regulamentos. Ser-lhes-á ministrada educação moral, permitida a religiosa.

Art. 3.º Sempre que tiver conhecimento da prática, por menor de 14 a 18 anos de fato definido como infração penal, a autoridade policial iniciará investigações e fará apresentar *incontinenti* o menor ao juiz competente,

§ 1.º O juiz, depois de ouvir o menor, as testemunhas, os pais e responsáveis, bem como as pessoas que julgar conveniente, resolverá sôbre o seu destino provisório e marcará prazo para a conclusão das investigações policiais.

§ 2.º Recebidas e autuadas as investigações, o juiz mandará abrir vista do processo, por cinco dias, ao Ministério Público.

§ 3.º A seguir, o juiz determinará as diligências que entender, marcando o respectivo prazo.

§ 4.º É sempre necessário o exame pericial ,para averiguar o grau de desenvolvimento mental do menor, bem como se ocorre as condições previstas no § 4.º do art. 2.º.

§ 5.º Completadas as diligências, o juiz ouvirá novamente o menor e, conclusos os autos após audiência, em dez dias, do Ministério Público, no prazo de vinte dias, proferirá decisão fundamentada.

§ 6.º O menor será submetido a tratamento apropriado quando o seu estado o exigir.

Art. 4.º Quando se tratar de menor de 14 anos, a autoridade policial logo que tiver conhecimento da ocorrência fará apresentar o menor e as testemunhas ao juiz competente que procederá, sm prejuízo do disposto nesta lei, na forma dos artigos 68 seus parágrafos e 79 do Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (Código de Menores), com audiência do Ministério Público.

A internação não poderá prolongar-se além da data em que o menor completar 18 anos de idade.

Art. 5.º O escrivão registrará, em livro especial, qualquer decisão definitiva sôbre menor de 18 anos, bem como a qualificação do menor, dos pais ou responsáveis e das testemunhas.

A decisão só será comunicada aos pais ou responsáveis ou C autoridade judicial ou policial reservadamente.

Parágrafo único. Para os efeitos do processo, deve ser considerada a idade do menor à data do fato.

Art. 6.º A decisão definitiva do juiz ficará sujeito a reexame do Conselho de Justiça, no Distrito Federal, ou de órgão judiciário correspondente nos Estados a a pedido do Ministério Público, ou do pai ou responsável.

§ 1.º O pedido de reexame terá efeito devolutivo e será apresentado dentro de dez dias contados da intimação, devendo os autos subir no prazo de cinco dias, após ouvidos, em tríduo, o Ministério Público, e, quando fôr caso, o pai ou responsável. O órgão revisor poderá determinar as diligências que entender convenientes para seu esclarecimento.

§ 2.º Da decisão a que se referem os arts. 2.º, §§ 2.º e 4.º, e 3.º, § 5.í, caberá sempre o reexame, por provocação do juiz, na própria decisão, devendo os autos subir imediatamente após passado o prazo para o pedido de reexame referido no § 1.º.

Art. 7.º Compete ao juiz a designação do estabelecimento a que deva ser recolhido o menor, atendida a necessidade de tratamento especial. Mediante decisão motivada o juiz poderá transferir o menor de um para outro estabelecimento ou alterar o regime da internação.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade civil, (Código Civil, arts. 159 e segs.), o juiz arbitrará, na sentença em que determinar a internação, a pensão mensal que o internado, ou quem lhe deva alimentos, pagará pela sua manutenção no estabelecimento a que fôr rcolhido, observado, no que fôr aplicável o disposto nos arts. 400 e 401 do Código Civil.

Art. 8.º O juiz poderá ouvir os técnicos ou os funcionários que hajam examinado ou assistido o menor.

Art. 9.º Em todos os casos o juiz estudará a personalidade do menor, sobretudo em seu ambiente familiar e social, mandando proceder reservadamente, à perícias e inquéritos necessários à individualização do tratamento e da reeducação.

Art. 10. A autoridade policial encaminhará ao juiz competente o menor de 18 anos que fôr encontrado viajando ou vagando sem ter destino certo ou meios próprios de subsistência, bem como o que fôr achado em lugar ou companhia cuja freqüência lhe é interdita.

Art. 11. O processo de alimentos devidos a menores abandonados será iniciado por petição ao Juiz de Menores e obedecerá ao rito estabelecido no art. 685 do Código de Processo Civil, cabendo reexame da decisão na forma do art. 6.º e seu § 1.º, no que fôr aplicável.

Art. 12. A autorização para o trabalho, expedida pelo Juiz de Menores suprirá, durante o prazo de um ano, a carteira de trabalho de que trata o Título III, Capítulo IV, Seção III, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Parágrafo único. Expedida a autorização, o Juiz de Menores promoverá a emissão da carteira de trabalho de menor, enviando à autoridade competente os documentos necessários.

Art. 13. As multas estabelecidas pelas leis de assistência e proteção à menores, serão impostas pelo juiz competente nos processos em curso, ou em processos especiais.

§ 1.º O processo especial de multa será iniciado com o auto de infração lavrado por funcionário competente e subscrito por dues testemunhas.

§ 2.º Poderão ser utilizadas fórmulas impressas com os dizeres comuns do auto, preenchidos os claros e inutilizadas as linhas em branco.

§ 3.º Sempre que possível, a lavratura do auto seguir-se-á imediatamente, à verificação da infração, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.

Art. 14. Aos autuados será facultado o prazo de 15 dias para apresentação da defesa contado da data da intimação que será feita:

*a)* pelo autuante, no próprio auto quando êste fôr lavrado na presença do autuado;

*b)* por oficial ou funcionário do Juízo, que entregará cópia do auto ao infrator ou ao seu representante legal, lavrando certidão;

*c)* por via postal, se não fôr encontrado o infrator ou seu representante legal;

*d)* por edital, com o prazo de 30 dias se incerto ou não sabido o paradeiro do infrator ou seu representante legal.

Art. 15. Com a defesa poderá o autuado apresentar documento, arrolar testemunhas, e requerer outras provas .

§ 1.º Para a produção das provas será concedido prazo suplementar de 5 dias, findo o qual subirão os autos ao juiz para decidir dentro de 10 dias.

§ 2.º Da decisão do juiz caberá reexame, nos têrmos do art. 6.º e seu § 1.í, no que couber se a multa fôr superior a Cr$ 2.000,00.

Art. 16. As multas serão cobradas pela União ou pelo Estado mediante executivo fiscal.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito até a importância de Cr$ 50.000.000,00 ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores para a criação, ampliação e reforma de estabelecimentos destinados à internação de menores, adaptando-os de modo a assegurar a execução desta lei.

Art. 18. Continua em vigor a legislação especial a respeito de menores, no que não contrariar o disposto nesta lei.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República. — *A. Costa e Silva. — Luiz Antônio da Gama e Silva. — Antônio Delfim Netto. — Jarbas G. Passarinho.*

---

Publicada no *Diário Oficial* de 11 de abril de 1967.

## LEI N.º 5.270 — DE 22 DE ABRIL DE 1967

*Institui o "Dia da Comunidade Luso-Brasileira", e dá outras providências.*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É instituído o "Dia da Comunidade Luso-Brasileira", a ser comemorado, em todo o território nacional, no dia 22 de abril.

Art. 2.º Das comemorações constarão, principalmente, conferências, atribuição de prêmios, cursos e publicação de ensaios:

*a)* no Brasil, sôbre as atividades sociais, econômicas e culturais dos portuguêses no Brasil;

*b)* em Portugal, por intermédio da Embaixada do Brasil, sôbre a participação do Brasil naquela comunidade.

Parágrafo único. Figurarão entre as comemorações no Brasil, ainda, palestras, festas e representações alusivas à data, nas escolas em geral.

Art. 3.º Para organizar as comemorações do "Dia da Comunidade Luso-Brasileira", o Ministro da Educação e Cultura designará comissão composta de um representante de cada uma das seguintes autoridades:

— Ministério das Relações Exteriores;

— da Associação Brasileira de Imprensa;

— do Real Gabinete Português de Leitura;

— do Ministério da Educação e Cultura, que a presidirá.

Art. 4.º As despesas desta lei correrão por conta de dotações já existentes.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de abril de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República. — *A. Costa e Silva.* — *Luiz Antônio da Gama e Silva.* — *Sérgio Corrêa Affonso da Costa.* — *Tarso Dutra.*

---

Publicada no *Diário Oficial* de 24 de abril de 1967.

## LEI N.º 5.279 — DE 27 DE ABRIL DE 1967

*Prorroga o prazo para apresentação de declarações do impôsto de renda, no corrente exercício, e dá outras providências.*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica prorrogado por 15 (quinze) dias úteis o prazo para apresentação das declarações do impôsto de renda, pelas pessoas físicas e jurídicas, no corrente exercício.

Art. 2.º Para os efeitos dos arts. 35 e 22, inciso IV, da Constituição Federal, entende-se como diária a parte variável dos subsídios.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de abril de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República. — *A. Costa e Silva.* — *Fernando Ribeiro do Val.*

---

Publicada no *Diário Oficial* de 28 de abril de 1967.

## LEI N.º 5.285 — DE 5 DE MAIO DE 1967

*Dispõe sôbre a ocupação de próprios da União por servidores públicos federais e dá outras providências.*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica assegurado a todos os servidores públicos, federais ou autárquicos, em caso de aposentadoria ou disponibilidade, bem como, na hipótese de sua morte, ao cônjuge sobrevivente os seus filhos em dependência econômica ,o direito de continuar a ocupação de próprio da União, autarquias e demais entidades paraestatais, que detinham em razão do exercício da função a critério da autoridade

competente, por prazo mínimo de 30 dias e máximo de 90.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República. — *A. Costa e Silva.* — *Luiz Antônio da Gama e Silva.* — *Augusto Hamman Rademaker Grunewald.* — *Aurélio de Lyra Tavares.* — *José de Magalhães Pinto.* — *Antônio Delfim Netto.* — *Mário David Andreazza.* — *Ivo Arzua Pereira.* — *Tarso Dutra.* — *Jarbas Passarinho.* — *Márcio de Souza e Mello.* — *Luiz Pires Leal.* — *José Costa Cavalcanti.* — *Edmundo de Macedo Soares.* — *Hélio Beltrão.* — *Afonso A. Lima.* — *Carlos F. de Simas.*

---

Publicada no *Diário Oficial* de 8 de maio de 1967.

## DECRETO-LEI N.º 323 — DE 19 DE ABRIL DE 1967

*Altera a Legislação sôbre Impôsto de Renda.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 58, item II, da Constituição federal, decreta:

Art. 1.º A partir de 1.º de julho de 1967 os rendimentos do trabalho assalariado ,a que se refere o art. 16, da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, ficam sujeitos ao desconto do impôsto de renda nas fontes, mediante a aplicação da seguinte tabela:

| | |
|---|---|
| Até NCr$ 400 de renda líquida mensal ..... | Isento |
| Entre NCr$ 401 e NCr$ 500 de renda líquida mensal ..... | 3% |
| Entre NCr$ 501 e NCr$ 600 de renda líquida mensal ..... | 5% |
| Entre NCr$ 601 e NCr$ 800 de renda líquida mensal ..... | 8% |
| Entre NCr$ 801 e NCr$ 1.000 de renda líquida mensal ..... | 10% |
| Acima de NCr$ 1.000 de renda líquida mensal ..... | 12% |

Parágrafo único. O impôsto de que trata êste êste artigo será cobrado como antecipação do que fôr apurado na correspondente declaração anual de rendimentos.

Art. 2.º Para fins de aplicação da tabela acima, entende-se como rendimento do trabalho assalariado tôda e qualquer remuneração paga por trabalhos ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções que tenham sofrido desconto para a previdência social, assim considerada também a contribuição para o IPASE.

Art. 3.º Para determinação da renda líquida mensal de que trata o art. 1.º, serão permitidas as deduções de encargos de família; as contribuições para institutos e caixas de aposentadorias e pensões ou outros fundos de beneficência; o impôsto sindical e outras contribuições para o sindicato de representação da respectiva classe, bem como os gastos previstos na letra c do item V e no item XIII, ambos do art. 18 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 4.º Para fins de base de cálculo para aplicação do disposto no art. 12, da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, com vigência a partir de 1.º de julho de 1967 e desde que os rendimentos ali previstos não se sujeitem a descontos para a previdência social nos têrmos dêste Decreto-lei, considerar-se-á, para o limite de isenção, pagamentos até NCr$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros novos) em cada mês.

Art. 5.º Êste Decreto-lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos têrmos do parágrafo único do art. 58, da Constituição, revoga as disposições em contrário.

Brasília, 19 de abril de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República. — *A. Costa e Silva.* — *Antônio Delfim Netto.*

---

Publicado no *Diário Oficial* de 20 de abril de 1967.

DECRETO-LEI N.º 326 — DE 8 DE MAIO DE 1967

*Dispõe sôbre o recolhimento do impôsto sôbre produtos industrializados e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 58, item II, da Cosntituição do Brasil, decreta:

Art. 1.º Fica assim redigido o item III do art. 26 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 26. O recolhimento do impôsto far-se-á:

I — .....

II — .....

III — Até o último dia da quinzena do segundo mês subseqüente àquele em que houver ocorrido o fato gerador — nos demais casos, excetuado o disposto nos parágrafos dêste artigo.

§ 1.º Os contribuintes do impôsto sôbre produtos industrializados das posições 22.02 (refrigerantes, etc.), 22.03 (cervejas) ,25.23 (cimento, etc.), 43.02 a 43.04 (peles, etc.), e 71.01 a 71.15 (pérolas, etc.), recolherão o tributo até o último dia da quinzena subseqüente ao mês em que houver ocorido o fato gerador.

§ 2.º Os contribuintes do impôsto sôbre produtos industrializados da posição 24.02 (fumo), recolherão o tributo na quinzena seguinte àquela em que houver ocorrido o fato gerador."

Art. 2.º A utilização do produto da cobrança do impôsto sôbre produtos industrializados em fim diverso do recolhimento do tributo constitui crime de apropriação indébita, definido no art. 168 do Código Penal, imputável aos responsáveis legais da firma, salvo se pago o débito espontâneamente, ou, quando instaurado o processo fiscal, antes da decisão administrativa de primeira instância.

Parágrafo único. A ação penal será iniciada por meio de representação da Procuradoria da República, à qual a autoridade de primeira instância é obrigada a encaminhar as peças principais do feito, destinadas a comprovar a existência do crime, logo após decisão final condenatória proferida na esfera administrativa.

Art. 3.º Os produtos da posição 24.02 (fumo) só poderão ser exportados em embalagem especial que traga os dizeres impressos: "Produzido para exportação".

Parágrafo único. Cada exportação de produtos referidos neste artigo será precedida de verificação fiscal, segundo normas a serem baixadas pelo Departamento de Rendas Internas, ficando a isenção prevista no art. 7.º, item I, da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, condicionada ao cumprimento, pelo exportador, das obrigações estabelecidas naquelas normas.

Art. 4.º Fica concedida a redução de 50% (cinqüenta por cento) da multa devida, inclusive a moratória, e permitido o pagamento em parcelas mensais, iguais e sucessivas, até o máximo de 36 (trinta e seis), de todos os débitos relativos aos tributos federais, executado o impôsto de renda, apurados em processos fiscais ou notificados até a data dêste decreto-lei, bem como os que, até 30 (trinta) dias a partir da vigência dêste decreto-lei, forem espontâneamente declarados pelo contribuinte.

§ 1.º Se o débito já tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benefícios dêste artigo sòmente sôbre o remanescente da dívida, vedada a compensação ou restituição de qualquer importância.

§ 2.º Tratando-se de débitos relativos ao Impôsto sôbre Produtos Industrializados ou ao Impôsto Único sôbre Minerais, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) da média mensal devida pelo contribuinte, com referência àqueles impostos, no exercício de 1966.

§ 3.º A correção monetária incidente sôbre os débitos de que trata êste artigo será aplicada a partir de 1.º de janeiro de 1966.

§ 4.º A aplicação das normas constantes dêste artigo não implicará em novação ou transação.

Art. 5.º Para gozar dos favores previstos no artigo anterior ,o interessado dirigirá, dentro dos primeiros 30 (trinta) dias

de vigência dêste decreto-lei, requerimento à autoridade administrativa ou judiciária, conforme esteja o débito em cobrança administrativa ou judicial, devendo, se fôr o caso:

I — Obter a declaração de débito oriundo do processo fiscal ou fazer a confissão de dívida, no caso de recolhimento espontâneo, apresentando uma demonstração do Impôsto sôbre Produtos Industrializados ou do Impôsto Único sôbre Minerais devido mensalmente durante o exercício de 1966, para efeito do cálculo do valor e fixação do número de prestações;

II — Recolher à repartição arrecadadora de sua jurisdição, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da vigência dêste decreto-lei, a primeira prestação do débito parcelado;

III — Entregar um exemplar de comprovante do pagamento, devidamente quitado pelo órgão arrecadador, à repartição fiscal própria, da sua jurisdição, até o 10.º (décimo) dia do respectivo recolhimento;

IV — Manter atualizado o recolhimento do tributo a que estiver sujeito.

Art. 6.º O não pagamento de 2 (duas) prestações sucessivas ou o atraso, por duas vêzes consecutivas, do recolhimento do tributo a que estiver sujeito, importará no cancelamento dos favores previstos no art. 4.º dêste decreto-lei, ficando restabelecidas a penalidade originária e a correção monetária, calculadas sôbre o remanescente da dívida, sendo o contribuinte declarado devedor remisso, passível da aplicação das sanções previstas na lei de regência.

Art. 7.º Fica instituído nas repartições fiscais um registro para o contrôle do recolhimento das parcelas previstas no art. 4.º dêste decreto-lei, conforme instruções a serem baixadas pelo Departamento de Rendas Internas.

Art. 8.º São anistiadas as infrações à legislação fiscal praticadas até a data da publicaço dêste decreto-lei e de que não tenham decorrido falta ou insuficiência de recolhimento de tributos ou quando o valor originário dêstes não atingir quantia superior a NCr$ 100,00 (cem cruzeiros novos).

Art. 9.º Excluem-se dos favores da redução prevista no art. 4.º e da anistia concedida pelo art. 8.º dêste decreto-lei as infrações passíveis das penalidades do art. 83 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964 e as conceituadas pelos arts. 71, 72 e 73 do mesmo diploma legal.

Art. 10. A mercadoria saída, sem que haja saldo de impôsto prèviamente recolhido, do estabelecimento de contribuinte declarado devedor remisso, sujeito ao regime de recolhimento prévio do Impôsto sôbre Produtos Industrializados previsto no art. 26, item II, da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, será apreendida pela fiscalização de rendas internas.

§ 1.º Quando se tratar de mercadoria cujo valor já tenha sido pago pelo adquirente, só será efetuada a apreensão se êste tiver tido notícia, em ato impresso ou escrito, da situação fiscal do devedor.

§ 2.º Para fins de contrôle, o contribuinte devedor remisso fica obrigado a declarar, nas notas fiscais que emitir, o saldo anterior do impôsto prèviamente recolhido, o impôsto devido na própria nota e o nôvo saldo resultante, equiparando-se ao crime de sonegação fiscal previsto no art. 1.º, item I, da Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, a falsidade dessa declaração ou a sua omissão.

§ 3.º A mercadoria apreendida, na forma dêste artigo, sòmente será restituída após o integral pagamento do débito purado no respectivo processo fiscal.

§ 4.º Decorrido, sem recurso, o prazo marcado na decisão, e não satisfeito o débito fiscal, será a mercadoria levada a leilão para o pagamento da importância devida, restituindo-se ao contribuinte o valor excedente, se houver.

Art. 11. As multas por infração à legislação fiscal serão impostas ou revistas de acôrdo com a lei que tratar mais benignamente a falta apurada.

Art. 12. As multas de mora também so sujeitas à correção monetária.

Art. 13. Êste decreto-lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos têrmos do parágrafo único do art. 58 da Constituição, entrará em vigor

na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de maio de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República. — *A. Costa e Silva.* — *Antônio Delfim Netto.* — *Helio Beltrão.*

---

Publicado no *Diário Oficial* de 8 e reproduzido no dia 17 de maio de 1967.

## DECRETO N.º 60.526 — DE 31 DE MARÇO DE 1967

*Dispõe sôbre a divulgação legislativa.*

O Presidente da República, no uso de suas atribuições contidas no art. 83, inciso II da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Justiça autorizado a publicar, em volume único, o texto dos Atos Institucionais, Atos Complementares e Decretos-leis editados no período de 9 de abril de 1964 a 15 de março de 1967, bem como o da Constituição de 24 de janeiro de 1967.

Art. 2.º A Consultoria Jurídica, daquele Ministério, supervisionará a publicação, apresentando os textos com as respectivas emendas, reproduzindo as disposições alteradas ou revogadas, e incluindo as observações convenientes à melhor compreensão dêles, dentro do prazo de 60 dias.

Art. 3.º Da legislação de interêsse especial serão feitas separatas.

Art. 4.º A impressão e distribuição do volume incumbirá ao Departamento de Imprensa Nacional, devendo os exemplares ser vendidos pelo menor custo possível, distribuindo-se, gratuitamente, à Magistratura do País.

Art. 5.º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília 31 de março de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República. — *A. Costa e Silva.* — *Luís Antônio da Gama e Silva.*

---

Publicado no *Diário Oficial* de 5 de abril de 1967.

## DECRETO N.º 60.528 — DE 3 DE ABRIL DE 1967

*Atribui serviço transitório à Comissão de Estudos Legislativos do Ministério da Justiça e dá outras providências.*

O Presidente da República no uso de suas atribuições legais decreta:

Art. 1.º Inclui-se como serviço transitório da Comissão de Estudos Legislativos do Ministério da Justiça criada pelo Decreto n.º 51.005 de 20 de julho de 1961, a elaboração de projetos de leis complementares da Constituição, sob a direção geral e coordenação do Ministro da Justiça.

Art. 2.º Os anteprojetos de leis complementares serão elaborados por Subcomissões, compostas de 3 membros designados pelo Ministro da Justiça, dentre juristas pertendentes ou não ao quadro do Serviço Público. A tarefa poderá ser cometida, também, singularmente.

§ 1.º Cada Subcomissão terá um Presidente, designado pelo Ministro da Justiça.

§ 2.º O Presidente designará um Relator para cada anteprojeto que incumba à Subcomissão elaborar.

Art. 3.º As Subcomissões terão o prazo de trinta dias para a elaboração dos anteprojetos que lhes forem distribuídos.

Parágrafo único. O Ministro da Justiça fixará prazos menores para as matérias preferenciais.

Art. 4.º Os anteprojetos, à proporção que forem elaborados, serão encaminhados ao Ministro da Justiça que fará as alterações que entender convenientes.

§ 1.º Os anteprojetos, aprovados pelo Ministro da Justiça, serão publicados no *Diário Oficial* da União, para apreciação pública e apresentação de sugestões ao seu aperfeiçoamento, nos 30 dias imediatamente seguintes à respectiva publicação.

§ 2.º O Departamento de Imprensa Nacional, simultâneamente com a publicação dos anteprojetos, providenciará a separata dos textos, para distribuição gratuita a órgãos públicos e entidades pri-

vadas, diretamente interessadas na matéria versada, como a especialistas.

Art. 5.º Nos três dias seguintes ao término do prazo para o recebimento de sugestões, as Subcomissões iniciarão o estudo delas, devendo concluir o trabalho dentro de 20 dias e apresentar ao Ministro da Justiça o projeto de lei, devidamente justificado.

Art. 6.º O Ministro da Justiça aprovará a redação final dos projetos, submetendo-os, com as alterações que julgar necessárias, ao Presidente da República.

Art. 7.º Para auxiliar as subcomissões o Ministro da Justiça designará um Secretário Executivo com as atribuições previstas no art. 17 do Decreto n.º 51.005, de 20 de julho de 1961, na redação que lhe deu o Decreto n.º 917, de 26 de abril de 1962.

Art. 8.º No que se refere ao funcionamento das subcomissões e aos serviços de sua secretaria, aplicam-se, no que couber, as disposições dos Decretos números 51.005, de 20 de julho de 1961 e 917, de 26 de abril de 1962, relativamente ao Serviço de Reforma de Códigos.

Art. 9.º Os serviços prestados na forma dêste decreto consideram-se de natureza relevante, não remunerados especialmente.

Art. 10. Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de abril de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República. — *A. Costa e Silva.* — *Luís Antônio da Gama e Silva.*

---

Publicado no *Diário Oficial* de 5 de abril de 1967.

## DECRETO N.º 60.611 — DE 24 DE ABRIL DE 1967

***Dispõe, em caráter transitório, sôbre apuração de merecimento para os fins de promoção dos funcionários públicos civis da União e das autarquias federais e dá outras providências.***

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo n.º MVOP (DASP — 10.888-66), decreta:

Art. 1.º Os funcionários públicos civis da União e das Autarquias serão considerados em igualdade de condições essenciais de merecimento, com índice máximo por semestre ressalvado o que dispõe o art. 2.º dêste decreto, para fins das promoções a que devam concorrer nos dois últimos trimestres do ano de 1963, nos trimestres dos anos de 1964, 1965, 1966 e nos dois primeiros trimestres do ano de 1967, nos têrmos do Decreto n.º 53.480, de 23 de janeiro de 1964.

§ 1.º O disposto neste artigo não prejudica a apuração do merecimento feita na conformidade do Decreto n.º 53.480, de 23 de janeiro de 1964 e já publicada na data da vigência dêste decreto.

§ 2.º O disposto no presente decreto não alterará a situação decorrente de promoções já efetuadas, nem determinará a revisão das mesmas.

Art. 2.º As condições complementares de merecimento serão apuradas pelo órgão de pessoal e acarretarão o decesso cabível nos índices semestrais de merecimento dos funcionários atingidos pelo art. 1.º, na forma do que dispõe o Decreto n.º 53.480, de 23 de janeiro de 1964.

Art. 3.º Ficam sem efeito os Boletins de Merecimento acaso preenchidos, até a data da vigência do presente decreto, bem como dispensado o preenchimento dos que corresponderem aos semestres dos anos de 1964, 1965 e 1966, para os funcionários de que trata o art. 1.º dêste decreto, ressalvado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do mesmo art. 1.º.

Art. 4.º Na aplicação do que dispõem os arts. 1.º e 2.º, serão observadas as seguintes normas:

I — Para efeito das promoções relativas ao terceiro e quarto trimestres de 1963, será considerada como índice de merecimento, naqueles períodos, a soma algébrica dos pontos positivos, correspondentes às condições essenciais, conferidos de plano, pelo art. 1.º, dêste decreto, e dos pontos negativos, atinentes às condições complementares, apurados em relação ao primeiro semestre de 1963.

II — Para efeito das promoções correspondentes aos primeiro e segundo trimestres de 1964, será considerada como grau de merecimento, nos mesmos períodos, a média aritmética dos índices de merecimento, apurados em relação aos primeiro e segundo semestres de 1963, na forma do que dispõem os arts. 1.º e 2.º dêste decreto.

III — Para efeito das promoções referentes aos terceiro e quarto trimestres de 1964, será considerada como grau de merecimento, nos períodos indicados, a média aritmética dos índices de merecimento relativos aos primeiro e segundo semestres de 1963 e primeiro semestre de 1964, apurados de acôrdo com o que dispõem os artigos 1.º e 2.º dêste decreto.

IV — Para efeito das promoções relativas aos primeiro e segundo trimestres de 1965, será considerada como grau de merecimento, nos períodos em causa, a média aritmética dos índices de merecimento referentes aos primeiro e segundo semestres de 1963 e primeiro e segundo semestres de 1964, apurados de acôrdo com o que dispõem os arts. 1.º e 2.º dêste decreto.

Parágrafo único. Nas promoções subseqüentes, que forem realizadas até os primeiro e segundo trimestres de 1967, o grau de merecimento será sempre representado pela média artmética dos índices de merecimento referentes aos quatro semestres imediatamente anteriores, apurados de acôrdo com o que dispõem os arts. 1.º e 2.º dêste decreto.

Art. 5.º A partir do mês de julho de 1967, deverão ser aferidas regularmente as condições essenciais de merecimnto dos funcionários atingidos pelo presente decreto, mediante o preenchimento, pelos respectivos chefes imediatos, do Boletim de Merecimento relativo ao primeiro semestre do mesmo ano, o qual deverá ser remetido ao órgão de pessoal no prazo previst ono art. 36 do Regulamento de Promoção dos Funcionários Públicos Civis da União, sob pena de responsabilidade.

Art. 6.º Para efeito das promoções que forem realizadas nos terceiro e quarto trimestres do ano de 1967, será considerada como grau de merecimento, naqueles períodos, a média aritmética das seguintes parcelas:

*a)* índices de merecimento correspondentes aos segundo semestre de 1965 e primeiro e segundo semestres de 1966, apurados de acôrdo com o que dispõem os arts. 1.º e 2.º dêste decreto;

*b)* soma algébrica dos pontos positivos, referentes às condições essenciais, e dos pontos negativos, atinentes às condições complementares, obtidos pelo funcionário no Boletim de Merecimento relativo ao primeiro semestre de 1967.

Parágrafo único. Nas promoções que forem realizadas nos trimestres subseqüentes, o grau de merecimento dos funcionários atingidos pelo presente decreto será sempre representado pela média aritmética dos índices de merecimento apurados nos quatro semestres anteriores, devendo ser desprezado, sucessivamente, à medida que fôr sendo preenchido o Boletim de Merecimento do semestre imediatamente anterior, o índice de merecimento relativo ao semestre mais antigo apurado de acôrdo com o que dispõem os arts. 1.º e 2.º, até atingir o total de quatro Boletins de Merecimento.

Art. 7.º A não expedição pela autoridade competente dos boletins de merecimento na época própria ou a remessa dos mesmos ao órgão de pessoal após o prazo regulamentar concedido constituirá falta grave a ser punida na forma da legislaço pertinente.

Art 8.º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de abril de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República. — *A. Costa e Silva.* — *Luiz Antônio da Gama e Silva.* — *Augusto Hamann Rademaker Grunewald.* — *Aurélio de Lyra Tavares.* — *José de Magalhães Pinto.* — *Fernando Ribeiro do Val.* — *Mário David Andreazza.* — *Ivo Arzua Pereira.* — *Tarso Dutra.* — *Jarbas G. Passarinho.* — *Márcio de Souza e Mello.* — *Leonel Miranda.* — *José Costa Cavalcanti.* — *Edmundo de Macedo Soares Silva.* — *Hélio Marcos Penna Beltrão.* — *Afonso A. Lima.* — *Carlos F. de Simas.*

---

Publicado no *Diário Oficial* de 27 de maio de 1967.

DECRETO N.º 60.636 — DE 26 DE ABRIL DE 1967

*Dispõe sôbre medidas relacionadas com a implantação da Reforma Administrativa.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 83, inciso II, da Constituição federal e com base nos arts. 145 e seguintes, do Decreto-lei n.i 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1.º A estrutura vigorante em cada Ministério à data do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, permanecerá em vigor até que seja alterada por decreto, mediante proposta do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, nos têrmos dos artigos 145, 146 e 147 do mesmo decreto-lei.

Parágrafo único. As alterações parciais eventualmente necessárias serão encaminhadas pelos Ministérios interessados ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral para os fins dêste artigo.

Art. 2.º O provimento do cargo de Inspetor-Geral de Finanças, dos Ministérios Civis, deverá aguardar a estruturação e implantação dos sistemas de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria.

Art. 3.º A escolha dos dirigentes dos órgãos incumbidos, em cada Ministério, das atividades organizadas sob a forma de sistema (arts. 30 e 31, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967), leve ser prèviamente coordenada com o Órgão Central respectivo.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será observado quanto aos dirigentes dos órgãos de administração financeira, de contabilidade e auditoria e de serviços gerais, logo que estejam estruturados os respectivos sistemas.

Art. 4.º A escolha do ocupante do cargo de dirigente da Divisão de Segurança e informação de cada Ministério Civil deverá ser prèviamente submetida à aprovação do Secretário do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 5.º A vinculação das entidades compreendidas na Administração Indireta aos respectivos Ministérios será objeto de decreto do Presidente da República, mediante proposta do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral (arts. 4.º, § 1.º e 154 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967).

Art. 6.º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de abril de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República. — *A. Costa e Silva. — Luiz Antônio da Gama e Silva. — Augusto Hamann Rademaker Grunewald. — Aurélio de Lyra Tavares. — José de Magalhães Pinto. — Fernando Ribeiro do Val. — Mário David Andreazza. — Ivo Arzua Pereira. — Tarso Dutra. — Jarbas G. Passarinho. — Márcio de Souza e Mello. — Leonel Tavares Miranda de Albuquerque. — José Costa Cavalcanti — Edmundo de Macedo Soares e Silva. — Hélio Marcos Penna Beltrão. — Afonso A. Lima. — Carlos F. de Sima.*

---

Publicado no *Diário Oficial* de 27 de maio de 1967.